

Proc. Administrativo 56- 590/2025

De: Filipe S. - DGE - AJU

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/03/2025 às 10:50:07

Setores envolvidos:

DGE, DGE - DAJ, DGE - AJU, DGE - APO, ADM, DGE - DPROD, ADM - SCOM, ADM - ALMP, ADM - CONT, ADM - LIC, ADM - GCONT

Dispensa para contratação de locação de caminhão Munck.

Prezada Eliete Pires Marques - ADM - LIC

primeiramente, meus cumprimentos.

Encaminho o Parecer Jurídico solicitado.

Caso haja necessidade de ajustes ou esclarecimentos adicionais, permaneço à disposição.

Att.

—

Filipe R. Murad Semião

Assessor Jurídico

Anexos:

Locacao_de_caminhao_Munck_Proc_007_2025_Parecer_Inicial.pdf

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Agente de Contratação

Processo nº 007/2025

Dispensa Emergencial nº 002/2025

Processo Administrativo 1Doc: 590/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de contratação direta**, na modalidade **Dispensa Emergencial**, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a **locação de caminhão Munck**, por 15 (quinze) horas de serviço, com vistas à retirada e reinstalação de bomba de captação de água bruta no Rio Piranga, ação emergencial necessária para garantir o abastecimento de água do Município de Ponte Nova/MG.

A empresa **Mônica Alves – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.813.278/0001-00, foi selecionada em razão da prévia relação com a Administração, do histórico satisfatório e da oferta mais vantajosa apresentada no procedimento. O valor estimado da contratação é de **R\$ 3.150,00**, conforme justificado no processo.

O processo já contou com análise e parecer favorável do Controle Interno, e também com parecer jurídico prévio opinando pela viabilidade jurídica da contratação emergencial.

Este parecer tem como objetivo certificar a **legalidade dos atos já praticados**, bem como **orientar os atos subsequentes** da fase externa do processo, nos termos do art. 10, caput, e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Da legalidade da contratação emergencial

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

O parecer jurídico prévio já identificou o preenchimento dos requisitos legais:

- situação emergencial efetiva e comprovada;
- impossibilidade de realização de licitação comum sem prejuízo à continuidade dos serviços essenciais;
- necessidade limitada ao tempo e escopo indispensáveis à solução do problema;
- justificativa do preço apresentada com base em pesquisa de mercado e comparativo de orçamentos;
- escolha de fornecedor com vínculo anterior e satisfatório com o DMAES.

Portanto, **estão presentes os requisitos legais para a dispensa** com base na emergência, bem como a formalização contratual (conforme minuta apresentada), nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

II.2 - Publicidade do Extrato do Edital

O art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21 exige que o aviso do edital seja publicado em "jornal diário de grande circulação". No entanto, o Decreto Municipal nº 12.961/2023 estabeleceu que a publicação no Diário Oficial do Município equivale à publicação em jornal de grande circulação.

O entendimento predominante é que a norma municipal não pode contrariar disposição expressa da legislação federal. Entretanto, se for demonstrado que o Diário Oficial do Município possui ampla divulgação e acessibilidade ao público-alvo da licitação, poderá ser considerado suficiente para cumprir o princípio da publicidade.

Diante disso, recomenda-se que, além da publicação no Diário Oficial do Município, seja realizada também a divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação ou em meio eletrônico de amplo alcance, como o site oficial da Prefeitura e o Portal de Compras do Governo Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, conclui-se que:

a) Os atos praticados até o momento no Processo nº 007/2025 encontram-se **em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à caracterização da situação emergencial e à escolha do contratado;

b) A contratação emergencial por dispensa de licitação é **juridicamente válida** e encontra-se **devidamente instruída e motivada**;

d) Recomenda-se o prosseguimento do procedimento com:

- Formalização contratual conforme minuta apresentada;
- publicidade do Edital tanto no Diário Oficial do Município quanto em jornal de grande circulação ou plataformas eletrônicas de ampla visibilidade, de forma a mitigar questionamentos e garantir a ampla concorrência;
- Acompanhamento rigoroso da execução contratual, com designação formal do gestor e fiscal, conforme previsto no contrato.

Salvo melhor juízo, é o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Ponte Nova/MG, 28 de março de 2025.

Filipe R. Murad Semião
Assessor Jurídico do DMAES
OAB/MG 124.847



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77D0-C12F-7719-209F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FILIPPE REZENDE MURAD SEMIÃO (CPF 062.XXX.XXX-60) em 28/03/2025 10:50:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dmaespontenova.1doc.com.br/verificacao/77D0-C12F-7719-209F>